



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000423990**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2235616-86.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, são agravados ÁGUAS DE ITU GESTÃO EMPRESARIAL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., CIBE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A, COMPACTO PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMAPI AGROPECUÁRIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e HEBER PARTICIPAÇÕES S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 1º de junho de 2022.

**NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento n.º 2.235.616-86.2021.8.26.0000**

**Agravante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Agravada: ÁGUAS DE ITU GESTÃO EMPRESARIAL S/A E  
OUTRAS**

**Comarca: SÃO PAULO**

***Voto n.º 51.160***

***Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que desconsiderou o voto da agravante e homologou, com ressalvas, o plano unitário em consolidação substancial do Grupo Heber. Reforma. Impossibilidade de homologação de plano unitário. Preclusão. Tema já decidido por este Egrégio Tribunal, em recursos anteriores. Rejeição da consolidação substancial pelos credores. O novo tratamento dado ao instituto da consolidação substancial pelo art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, inserido pela Lei nº 14.112/2020, não infirma as decisões proferidas anteriormente, sob pena de ofensa à preclusão. Agravo provido, com determinação.***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de págs. 45.372/45.399 dos autos de origem, que desconsiderou o voto da agravante e homologou, com ressalvas, o plano unitário em consolidação substancial do Grupo Heber, com base no cenário 'd'.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada chancelou verdadeira afronta as decisões proferidas por este Tribunal, violando a preclusão e a coisa julgada, já que os credores das recuperandas Cibe Investimentos, Compacto, Contern, Heber e Infra Bertin já haviam votado pela rejeição da consolidação substancial em 29.01.2021. Afirma que é inadmissível que a r. Decisão Agravada (i) viole o que já foi decidido pelos credores reunidos em AGC; e (ii) viole o que já foi decidido em três oportunidades por este e. Tribunal e aprove a consolidação substancial, tornando letra morta os artigos 502, 503, 505, 507 e 508 do CPC e o artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição da República. Salaria que a conclusão da r. decisão agravada, além de fazer juízo de mérito sobre o que consideraria o “melhor caminho” para a recuperação judicial, inova ao analisar a justificativa de voto dos credores, contrariando o § 6º do art. 39 da LRF, trazido pela Lei 14.112/20. Esclarece que, como maior credora da recuperação judicial do Grupo Heber, busca apenas a satisfação do seu crédito e resguardar o Project Finance no país, sendo estes objetivos lícitos e salutarres à economia, ao serviço público e à infraestrutura. Menciona que não há amparo legal para a exigência de fundamentação no voto dos credores, conforme o § 6º do art. 39 da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LRF, trazido pela Lei 14.112/20, conquanto sempre tenha justificado suas posições. Aduz que a permissão da consolidação substancial poderia acabar por colocar em um mesmo patamar credores que tomaram riscos diferentes e perante recuperandas completamente distintas. Destaca que a desconsideração de seu voto, maior credora do grupo Heber, importaria, em última análise, em graves prejuízos ao Project Finance no país e representaria um sério desestímulo ao financiamento de projetos relevantes por instituições financeiras, o que coloca em jogo, agora sim, o interesse público que envolve todo e qualquer serviço público objeto de concessão. Ressalta a impossibilidade de aplicação do art. 69-J da LRF, pois não há qualquer confusão que seja entre o Project Finance financiado pela CAIXA e as demais atividades e dívidas do Grupo Heber. Prequestiona a matéria arguida. Requer, portanto, a concessão de efeito ativo e a reforma da r. decisão para que a consolidação substancial não seja aplicada às empresas Cibe Investimentos, Compacto, Heber e Infra Bertin, diante da preclusão e da coisa julgada, retomando-se as deliberações acerca dos planos de recuperação judicial individuais e sem qualquer restrição aos seus direitos de votos. Subsidiariamente, pede que o seu voto seja considerado ante a ausência de abusividade.

Processado o agravo com efeito ativo, pág. 460/465.

Apresentada contraminuta, sendo rebatida integralmente a pretensão da parte agravante, págs. 482/533.

Manifestação do administrador judicial, págs.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1355/1363.

A d. Procuradoria Geral de Justiça deixou de se manifestar sobre o mérito do recurso, págs. 1391/1396.

Houve oposição ao julgamento virtual, pág. 469, mas a hipótese dos autos não está prevista no art. 937, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

**2. A r. decisão agravada merece reforma.**

Depreende-se dos autos que a consolidação substancial da SPMAR foi rejeitada na Assembleia Geral de Credores de 18/09/2018 pelos credores, mas o plano de recuperação em consolidação substancial das demais recuperandas foi homologado.

Tal decisão foi objeto do agravo de instrumento n. 2238709-62.2018.8.26.0000, que anulou a homologação do plano em consolidação substancial, determinando-se que o tema fosse objeto de deliberação pelos credores e a votação feita com base em relação de credores individualizada, uma para cada devedora.

Na Assembleia Geral de Credores, realizada em 29/01/2021, os credores deliberaram pela rejeição da consolidação substancial das recuperandas Infra Bertin Empreendimentos, Cibe Investimentos, Compacto, Contern e Heber, de modo que se tornava



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessária a apresentação de planos individuais dessas empresas.

Em 07/06/2021, na Assembleia Geral de Credores, o Grupo Heber apresentou uma nova versão do plano de recuperação judicial de forma consolidada, englobando tanto as empresas cuja consolidação substancial já havia sido rejeitada pelos respectivos credores, como também as empresas que pendiam de deliberação a esse respeito.

Em 21.09.2021, foi publicada a r. decisão agravada, nos seguintes termos: *“Diante do exposto, tendo em vista o cenário 'd' de votação do plano consolidado, desconsiderando os votos de CEF e AB Concessões, nos termos da fundamentação acima exposta, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial às sociedades HEBER PARTICIPAÇÕES S/A, COMAPI AGROPECUÁRIA S/A. CONTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, COMPACTO PARTICIPAÇÕES S/A, CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CIBE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S/A, ÁGUA DE ITÚ GESTÃO EMPRESARIAL S/A destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei e em conformidade às ressalvas determinadas nesta sentença”,* pág. 45.399 dos autos de origem.

**3.** Feitas tais considerações, cabe recordar que o cabimento da consolidação substancial já foi analisado pelo saudoso Des. Araldo Telles, no julgamento dos agravos de instrumento ns.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.196.455-74.2018.8.26.0000,                    2.198.596-66.2018.8.26.0000,  
2.198.944-84.2018.8.26.0000,                    2.238.709-62.2018.8.26.0000,  
2.242.181-71.2018.8.26.0000,                    2.026.625-08.2021.8.26.0000,  
2.033.612-60.2021.8.26.0000,                    2.128.393-74.2021.8.26.0000    e  
2.141.058-25.2021.8.26.0000.

No v. acórdão proferido no agravo de instrumento n. 2.141.058-25.2021.8.26.0000 restou consignado que:

“(…)

*Cabe retomar o processo recuperatório do início e considerar que, distribuído em 16.8.2017, por 10 (dez) sociedades, teve o processamento deferido no mesmo mês, mas acabou segregado, na sequência, em 2 (dois) grupos, um integrado tão-só pela Concessionária SPMAR – cuja consolidação substancial com as demais integrantes do grupo empresarial foi rejeitada pela unanimidade dos seus credores em assembleia realizada em 18.9.2018<sup>1</sup>, contando, atualmente, com plano aprovado e homologado -, e outro com as 9 (nove) sociedades remanescentes, que acabaram denominadas de Grupo Heber.*

*Faço parênteses, aqui, para observar que, apesar de ainda pendente de julgamento o Recurso Especial referido no relatório, não sendo dotado de efeito suspensivo, a conclusão é que a separação da Concessionária SPMAR das demais,*

<sup>1</sup> Origem – fls. 18.865/18.871.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*exatamente com o critério da colheita de votos dos seus credores particulares a respeito do assunto, estabilizou-se e só deverá ser modificada quando e se provido aquele recurso excepcional.*

*Assim, resolvida a questão da SPMAR, seguiu a discussão sobre como seria definida a consolidação substancial do Grupo Heber, tendo decidido, esta C. Turma Julgadora, por diversas vezes, que, tal como ocorreu com a SPMAR, a questão caberia ao escrutínio dos credores de cada uma das devedoras, em votações individuais:*

*Recuperação Judicial. Recurso tirado contra r. decisão que acolheu pedido das devedoras para permitir a votação de dois planos de recuperação, segregando a Concessionária SPMAR S/A das demais recuperandas e incumbindo os credores de cada uma delas, em votações separadas, da decisão sobre a consolidação substancial, com a aprovação ou não de plano unitário e comunhão de ativos e passivos. Decisão acertada. Admissão do litisconsórcio ativo que não encaminha, obrigatoriamente, à consolidação substancial. Necessidade de anuência da maioria dos credores de cada uma das devedoras, sob pena de subversão do instituto. Precedente da Câmara nesse sentido. Recurso desprovido.<sup>2</sup>*

*Rememora-se que este V. Acórdão foi proferido em recursos tirados pelos credores contra a r. decisão de fls. 17.329 da origem, que havia cancelado assembleia geral justamente para que fossem votados os planos segregados da SPMAR*

<sup>2</sup> AI nº 2196455-74.2018.8.26.0000.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*e do Grupo Heber.*

*(...)*

*Sem ignorar a existência de recursos dirigidos às Cortes Superiores, ainda pendentes de julgamento, mas que não estão dotados de efeito suspensivo, o que se viu foi a solução definitiva – ainda no ano passado - sobre qual seria o critério para a permissão ou não da consolidação substancial na presente recuperação judicial, qual seja, a votação, pelos credores de cada uma das devedoras, sobre o assunto, exatamente como ocorreu com a Concessionária SPMAR.*

*(...)*

*Já os credores das devedoras Cibe Investimentos, Compacto, Contern, Heber Participações e Infra Bertin rejeitaram a consolidação substancial tanto quanto ao resultado apurado na forma do art. 42, quanto na forma do art. 45, ambos da Lei 11.101/2005.<sup>3</sup>*

*Por fim, quanto às sociedades referidas no parágrafo anterior, foi aprovada a suspensão da reunião até 28.4.2021 apenas para possibilitar a elaboração dos planos individuais um mês antes do conclave, vez que, como dito, a consolidação substancial fora rejeitada.*

*Daí o compromisso, das recuperandas, de apresentar os planos de recuperação judicial individualizados em 29.03.2021, nos autos da*

<sup>3</sup> Origem – fls. 36.405.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*recuperação judicial, providência que foi tomada.*

*O histórico é necessário para demonstrar, na esteira da fundamentação recursal, a ocorrência de preclusão pro judicato e lógica.*

*Nelson e Rosa Nery lembram que a preclusão envolve as partes, mas pode ocorrer, também, relativamente ao juiz, no sentido de que ao magistrado é imposto impedimento com a finalidade de que não possa mais julgar questão dispositiva por ele já decidida anteriormente, salvo, obviamente, as questões de ordem pública ou de trato continuado<sup>4</sup>, de que a consolidação substancial não trata.*

*A preclusão lógica, de seu turno, configura-se pela prática de algum ato incompatível com o que deveria ter sido praticado.<sup>5</sup>*

*Constata-se, primeiro, que o i. magistrado não só revisitou a questão sobre a consolidação substancial, mas, também, alterou o seu entendimento sobre o caso concreto, ignorando que esta C. Turma já havia decidido, em várias passagens e insistentemente, que seria decidida pelos credores de cada uma das devedoras, em votações individuais.*

*Não estava autorizado, portanto, a retomar e proferir outra decisão a respeito do tema, contrária, inclusive, às decisões da instância superior.*

<sup>4</sup> Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]. São Paulo: RT, 2.015, p. 1.308.

<sup>5</sup> Bueno, Cássio Scarpinella. Manual de direito processual civil : inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015, Volume Único, São Paulo: Saraiva, 2015, pág. 642.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*A recente normatização da consolidação substancial, advinda da edição da Lei nº 14.112/2020, de seu turno, também não permitia a rediscussão.*

*Vê-se que a estabilização da questão deu-se no primeiro semestre do ano de 2020, quando não se cogitava de alterações legislativas tão profundas (vigência só no início do ano de 2021).*

*A analogia permite observar que, ao prever a aplicação imediata da lei processual civil, o legislador cuidou de assentar, exatamente com a finalidade de evitar a surpresa das partes, que tal retroatividade é proibida (art. 14 do Código de Processo Civil).*

*Extrai-se a mesma conclusão da leitura do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República ao asseverar expressamente que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.*

*O correto, então, era preservar o que até agora decidido sobre a consolidação substancial, ressaltando-se, tão-só, a necessidade de observar eventual provimento advindo do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos correspondentes recursos.*

*Por isso, embora tenha cogitado da aplicação da nova regra do art. 69-J da LRF ao caso concreto, cuido de decretar, logo, em consideração ao processado, que a esse respeito operou-se a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*preclusão em face do juiz.*

*Há, ademais, preclusão lógica em razão de ato incompatível praticado pelas devedoras.*

*É que, ao assumir – e, mais tarde e em tempo, atender –, na assembleia de 29.1.2021, o compromisso de exhibir os planos individuais das 5 (cinco) sociedades, as recuperandas expressaram concordância com o que ali foi decidido.*

*Aliás, não registraram resistência à votação dos credores – sequer imputaram qualquer defeito procedimental do conclave - a respeito da rejeição da consolidação substancial, apenas pleitearam fosse revista sob a nova regra legal (art. 69-J, da LRF – origem – fls. 38.540/38.550).*

*E mais importante: a leitura da petição que ensejou a r. decisão recorrida, encartada às fls. 38.540/38.550, não revela uma só linha, dedicada pelas devedoras, a dizer que o voto da CEF sobre a consolidação substancial seria abusivo, apenas tentativa de caracterizar a situação das 9 (nove) sociedades remanescentes como consolidação substancial obrigatória, diante da interconexão entre as companhias, controle comum e etc.*

*Assim, a concordância com o que decidiu a maioria dos credores de cada devedora e a apresentação, no tempo marcado, dos planos individuais, cuidou de afastar, por prejudicada, a alegação de abuso de direito de voto da CEF, ao menos no que toca à rejeição da consolidação*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*substancial, além de gerar coisa julgada, em face das recuperandas, sobre o mesmo tema.*

*Diante deste cenário e na esteira do parecer da d. Procuradora de Justiça oficiante, deve ser reconhecida a impossibilidade de rediscussão da consolidação substancial já decidida pelos credores no conclave de 29.1.2021.*

*Observe, por último, que, mantida a possibilidade de imposição, no caso concreto, da consolidação substancial em face do Grupo Heber nos termos do art. 69-J, da LRF, esta não seria plena ou total porque, como mencionado, a Concessionária SPMAR, detentora do ativo mais valioso do grupo (concessão do pedágio), fora inicialmente segregada com o critério da votação individual dos credores e já teve o plano aprovado e homologado.*

*Por fim, o exame da manifestação da Administradora Judicial traz informações importantes a respeito do que ocorreu na última assembleia de credores, que se desenrolou entre os dias 7 e 8 de junho.*

*Diz, com a reprodução dos trechos que interessam, que houve insistente tentativa, das devedoras, de apresentar o plano de recuperação consolidado, apesar dos julgados desta C. Câmara em sentido contrário e já referidos e, também, da decisão liminar conferida pelo desembargador plantonista e ratificada por este relator nos autos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*do AI nº 2128393-74.2021.8.26.0000.*

*As recuperandas justificam que não houve descumprimento das decisões judiciais se a ordem era para não votar sobre a consolidação substancial e isso não foi votado.*

*Não convencem, contudo, pois a insistente exibição, aos credores, para votação, do plano consolidado de todas as integrantes do Grupo Heber, significa, sim, desrespeito às decisões desta C. Corte e daquela proferida pelos credores na assembleia de 29.1.2021, pois lá restou definido que 5 (cinco) delas teriam planos individuais.*

*Deixaram, portanto, de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, incorrendo no desvio de conduta descrito no inciso IV do art. 77 do Código de Processo Civil.*

*Por isso, com fundamento no § 1º do referido dispositivo processual civil, advirto as recuperandas que tal comportamento não será admitido e, acaso manifestado mais uma vez, ensejará a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça”.*

O trecho acima transcrito demonstra que a situação retratada na minuta recursal não é nova, havendo total desprezo às decisões desta C. Corte e à vontade dos credores.

Isso porque restou configurada a preclusão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quanto à possibilidade de consolidação substancial das devedoras Cibe Investimentos, Compacto, Contern, Heber Participações e Infra Bertin em razão do entendimento exarado no julgamento dos recursos acima mencionados.

Nesse contexto, não há como admitir -- sem provimento dos recursos interpostos perante os tribunais superiores -- a apresentação do plano unitário do Grupo Heber, uma vez que o tema relativo à consolidação substancial já se encontrava há muito decidido.

Ademais, o novo tratamento dado ao instituto da consolidação substancial pelo art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, inserido pela Lei nº 14.112/2020, não infirma as decisões proferidas anteriormente, sob pena de ofensa à preclusão e segurança jurídica.

Sendo assim, o recurso deve ser provido para anular a r. decisão que homologou o plano de recuperação consolidado do Grupo Heber e determinar seja respeitada a votação dos credores de cada devedora, com exceção daquelas cujos credores já rejeitaram a consolidação substancial, devendo os respectivos planos (individual, no caso de rejeição da consolidação, ou unitário, no caso da permissão) sejam postos em votação no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos da publicação deste v. acórdão, sem qualquer restrição ao voto da agravante.

No mais, resta prejudicada a análise do pedido subsidiário em razão do acolhimento do pedido principal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, anotado o prequestionamento, cabe registrar que *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada”* (EDcl no MS 21315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016).

**4. Com base em tais fundamentos, dá-se provimento ao agravo de instrumento.**

**NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA**  
**RELATOR**

F321